



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Inconstitucionalidade da Decisão de Impronúncia

Júlia Maria de Almeida Silva e Souza

Rio de Janeiro  
2013

JÚLIA MARIA DE ALMEIDA SILVA E SOUZA

**A inconstitucionalidade da decisão de impronúncia.**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2013

## A INCONSTITUCIONALIDADE DA DECISÃO DE IMPRONÚNCIA

Júlia Maria de Almeida Silva e Souza

Graduada pela Universidade Candido Mendes. Advogada.

**Resumo:** O presente estudo visa a esclarecer o conceito de impronúncia, demonstrando a sua natureza processual, as suas consequências para o ordenamento jurídico, em que conjuntura política foi criada, além de focar a questão suprema da liberdade do indivíduo no rito do Tribunal do Júri, tendo como resultado a demonstração das várias correntes que discutem o assunto para melhor embasamento e entendimento do Tribunal do Júri.

**Palavras-chave:** Direito Constitucional. Direito Processual Penal. Tribunal do Júri. Impronúncia. Inconstitucionalidade.

**Sumário:** Introdução. 1. Origem constitucional do júri. 2. Constituição Federal de 1988 – análise do artigo 5º. 3. As fases do rito do tribunal do júri e as decisões decorrentes. 4. Impronúncia. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O trabalho enfoca a temática sobre a decisão de impronúncia, decisão específica do rito do Tribunal do Júri, que ocorre quando o juiz julga inadmissível a acusação, entendendo não haver prova de existência do crime e/ou indícios suficientes de autoria, encerrando-se, assim, a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri. A problemática consiste na repercussão nas esferas cíveis e criminais na vida do acusado, que permanece estigmatizado até a prescrição do crime no caso concreto, o que afronta os princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e do Devido Processo Legal.

Busca-se despertar a atenção para a insegurança jurídica causada com a decisão de impronúncia, pois é uma decisão judicial que não põe fim ao processo de

forma meritória, permanecendo para o acusado os efeitos de um processo criminal, tais como anotação na FAC – Folha de Antecedentes Criminais, e para a sociedade permanece mais um processo criminal que não cumpriu com a sua função de assegurar a paz social, resolvendo o litígio e aplicando o caráter punitivo e pedagógico da norma penal, quando esta deve ser aplicada, ou absolvendo o acusado do litígio, ante a não comprovação da autoria do delito.

Procura-se levar a uma reflexão sobre a decisão de impronúncia, seus efeitos para a vida do acusado e a repercussão desta decisão para a sociedade. Objetiva-se demonstrar a insegurança jurídica que emana desta decisão, bem como os injustos efeitos que sofre o acusado sem o devido processo penal. Busca-se entendimento do processo penal de acordo com os princípios constitucionais, sem diminuição da pessoa do acusado e com a humanização do processo, levando-se em conta mais os efeitos práticos da decisão, buscando a justiça da decisão em detrimento da simples burocracia do processo.

Resta saber, assim, se é inconstitucional ou não a decisão de impronúncia, se é possível uma decisão mais justa que atenda aos interesses da sociedade e defenda os direitos do acusado, bem como mostrar que são possíveis outras formas de utilização das normas processuais, de forma mais equilibrada e que garantam a efetiva prestação jurisdicional.

## **1. ORIGEM CONSTITUCIONAL DO JÚRI**

A origem do Tribunal do Júri é discutida entre os autores. A maioria entende que surgiu na Inglaterra, porém, já era conhecido dos povos antigos, embora com outra formação.

É uma instituição secular, que remonta ao período áureo do direito romano, que conhecia dos *judicesjuratis*, com grande relevância do tribunal, dito tribunal popular, dos *diskastas* na Hiliéia, os Areópagos dos gregos e os *centenicomites* dos germanos.

Nos dizeres de Rogério Lauria Tucci<sup>1</sup>:

os mais remotos antecedentes do tribunal do Júri se encontram na lei mosaica, nos *dikastas*, na Hiléia (Tribunal dito popular) ou no Areópagos gregos; nos *centeni comitês*, dos primitivos germanos; ou, ainda, em solo britânico, onde passou para os Estados Unidos e, depois, de ambos para os continentes europeus e americano.

Em sua feição mais assemelhada com o que há hoje, a maioria dos autores, afirma que foi criado na Inglaterra, depois do Concílio de Latrão, tendo abolido por inteiro as Ordálias. A acusação era feita pela comunidade local quando se tratava de crimes graves (homicídio, roubos etc.), surgindo assim o júri que, como era formado por um grande número de pessoas (23 jurados), foi chamado de *Grand jury* (Grande Júri). Por isso era chamado de júri de acusação.

De início, O tribunal do júri possuía uma relevante conotação religiosa e mística, tanto que o *Jury*<sup>2</sup> era organizado com doze jurados, número correspondente ao de apóstolos de Cristo sobre os quais recaiu o Espírito Santo no dia de Pentecostes. Não demorou a chegar a terras gaulesas que, à época da revolução burguesa, dedicava forte aversão à classe dos magistrados, historicamente vinculada à nobreza e artífice de toda sorte de arbitrariedades.

---

<sup>1</sup> TUCCI apud RANGEL, Paulo. *Curso de processo penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2005, p. 490.

<sup>2</sup> RANGEL, Paulo. *Curso de processo penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2005, p. 491.

Por esse motivo, sobretudo, foi rapidamente acolhido, como forma mais justa de julgamento. Principalmente, após a edição da Magna Carta do Rei João Sem Terra, que incluía a instituição do tribunal do Júri, no seu artigo 48, *in verbis*<sup>3</sup>:

Art. 48- Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país.

Da França, disseminou-se por todo o continente europeu. Mesmo, considerado primitivo, ainda naquele tempo, já se creditou a um juiz togado o direito de dizer se o réu devia ou não ser submetido ao crivo do julgamento popular, se modernizando, com a sua chegada aos Estados Unidos<sup>4</sup>.

O Tribunal do Júri permaneceu na história pelo seu caráter democrático, pois as decisões são emanadas diretamente das mãos do povo, retirando, das mãos dos magistrados, o poder de decisão, conferindo maior legitimidade às decisões.

Embora desprovido do mesmo lastro e arcabouço de legitimidade que só o tempo confere às mais importantes instituições sociais, o júri popular é de consolidada tradição na cultura jurídica nacional, e também presente em ordenamentos estrangeiros, merecendo a atenção do legislador pátrio mesmo antes da primeira constituição do País, em seguida à proclamação de sua independência política.

O Tribunal do Júri Popular surgiu no Brasil em 1822, por força da Lei de 18 de julho daquele ano, competindo-lhe, à época, tão somente o julgamento dos delitos de imprensa, assim tipificados pela legislação vigente.

A Constituição do Império, de 25 de março de 1824, atribuiu competência ao tribunal do júri para todas as infrações penais e, além disso, para determinados casos da alçada estritamente civil, inserindo-o, por fim, na estrutura do Poder Judiciário.

---

<sup>3</sup> Ibidem, p. 492.

<sup>4</sup> Ibidem, p. 491- 492

Em 1832, o Código de Processo Criminal criou um conselho de jurados em cada termo judiciário, em que apenas os cidadãos, que pudessem ser eleitores - sendo reconhecido bom senso e probidade - seriam jurados; logo acabavam compostos por aqueles que tivessem boa situação econômica, pois estes que podiam votar.

Começa, no Código de Processo Criminal, a distância entre os jurados e os réus. Os réus nem sempre eram eleitores, mas pessoas das camadas mais baixas da sociedade, começando, portanto, a sua exclusão.

No júri do Império, havia o pequeno e o grande júri. O grande júri era composto por 23 jurados, que decidiam se o réu seria ou não julgado pelo pequeno júri. O pequeno júri era composto por outros 12 jurados, que decidiam sobre o mérito da acusação.

Cabe ressaltar, que o grande júri cumpria o papel que hoje é dado ao juiz togado na decisão interlocutória de pronúncia (art. 408 do CPP).

Dizia o Código de Processo Criminal do Império<sup>5</sup>:

Art. 270. Retirando-se os jurados a outra sala, conferenciarão sós, e a portas fechadas, sobre cada uma das questões propostas, e o que for julgado pela maioria absoluta de votos, será escripto, e publicado como no júri de accusação. Art. 289. Os jurados que servirem no Jury de accusação, não entrarão no de julgamento. Os que comparecerem em uma sessão, não servirão em outra, enquanto não tiverem servido todos os listados, ou não o exigir a necessidade por falta absoluta de outros.

Com a reforma processual feita pela Lei n.º 261, de 3 de dezembro de 1841, regulamentada pelo Decreto nº 120, se extinguiu o júri de acusação, permanecendo o júri de sentença. A propósito da aplicação da pena de morte, prevista no Código de Processo Criminal, exigiu-se que a decisão do júri observasse o *quorum* mínimo de dois terços dos votos, subsistindo a maioria absoluta para as demais matérias. Em caso de empate, prevaleceria o que mais favorecesse o réu.

---

<sup>5</sup> RANGEL, *op. cit.*, p. 498-499.

Houve, na época, grande revolta pela reforma provocada pela Lei nº 261, como diz o jurista João Mendes Júnior<sup>6</sup>:

A Lei (261, de 1841) não melhorou as condições do sistema. Ao contrário: restringiu as atribuições dos juízes de Paz; criou os chefes de polícia, delegados, subdelegados, com atribuições judiciárias, inclusive a de formar a culpa e pronunciar em todos os crimes comuns; aboliu o júri de acusação, tornando independentes de sustentação as pronúncias proferidas pelos chefes de polícia e pelos juízes municipais, cabendo contra elas logo o recurso, e determinando que as pronúncias pelos delegados e subdelegados seriam sustentadas e revogadas pelos juízes municipais.

A Carta Magna da República, de 24 de fevereiro de 1891, manteve o júri, elevando-o em nível de garantia individual, impedindo que leis posteriores pudessem alterar sua essência e, caso assim o fizessem, seriam inconstitucionais.

A Constituição de 16 de julho de 1934, por sua vez, dispôs em seu artigo 72: "É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei".

Já a Constituição de 10 de novembro de 1937 preferiu silenciar a respeito da matéria, dando margem a que o Decreto-Lei nº 7, de 5 de janeiro de 1938, em seu artigo 92, alínea "b", abolisse a soberania dos veredictos do júri, permitindo, amiúde, recurso de apelação quanto ao mérito da questão, nos casos de injustiça da decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário.

Ademais, conforme o artigo 96 do referido Decreto-Lei, o Tribunal de Apelação poderia, inclusive, aplicar pena mais justa ou mesmo absolver o réu. Tais normas foram posteriormente incorporadas pelo Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

Torna-se clara a intenção de Getúlio Vargas em controlar o júri durante o Golpe político, pois o tribunal do júri é visto como instituição democrática, o que

---

<sup>6</sup> MENDES JÚNIOR *apud*, RANGEL, Paulo. *Curso de processo penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2005, p. 500-501.

contrariava os valores da ditadura da época. Pertinentes, são os dizeres de Paulo Rangel<sup>7</sup>:

Notem que, na medida em que o regime é endurecido, o governante precisa intervir no Poder Judiciário e dificultar a liberdade e facilitar a repressão com a conseqüente condenação. O Tribunal de Apelação sofria fortes influências do ditador Vargas, que exercia controle sobre ele.

A Carta Política de 18 de setembro 1946 recolocou a instituição entre as garantias individuais, bem como restabeleceu a soberania dos veredictos do tribunal popular, nos termos de seu artigo 141, parágrafo 28, *in verbis*<sup>8</sup>:

É mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações e plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A nota da soberania dos veredictos foi regulamentada pela Lei n.º263, de 23 de fevereiro de 1948, segundo a qual, se o tribunal reconhecesse que o júri julgara contra as provas dos autos, mandaria o réu a novo julgamento, não se admitindo, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

Segundo a mesma lei, o tempo destinado à acusação e à defesa por ocasião dos debates, que era de uma hora e meia, estendeu-se a três horas, para cada um, acrescidos de réplica e tréplica, constante de meia hora em cada caso.

A Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, manteve a mesma linha de raciocínio da anterior. De fato, determinou que "são mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida".

A Emenda Constitucional n.º1, de 17 de outubro de 1969, por seu turno, preferiu restringir o disciplinamento constitucional do júri popular, ao dispor que "é

---

<sup>7</sup> RANGEL, *op. cit.*, p. 509.

<sup>8</sup> MARREY, Adriano. *Teoria e prática do júri*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 306.

mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida", omitindo, portanto, a soberania do júri.

A chamada Lei Fleury (Lei n.º 5.941, de 22 de novembro de 1973) dispôs que, pronunciado o réu, uma vez primário e de bons antecedentes, poderia o juiz deixá-lo em liberdade. Ainda, reduziu o tempo dos debates em plenário para duas horas, mantendo a meia hora para a réplica e tréplica.

Para explicar a conjuntura política em que foi criada tal Lei, vale citar os dizeres de Paulo Rangel<sup>9</sup>:

A Lei foi encomendada ao Congresso Nacional para beneficiar o delegado Sérgio Fleury, tamanha era sua força e poder no regime militar, e claro estava: se Fleury caísse, parte do regime ruiria com ele.

Finalmente, a Constituição Cidadã de 5 de outubro de 1988, em seu art.5º, inciso XXXVIII, prescreve<sup>10</sup>:

“Art. 5º. XXVIII – É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:  
a. a plenitude de defesa;  
b. o sigilo das votações;  
c. a soberania dos veredictos;  
d. a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (art. 5º, XXVIII – CRFB/88).

## 2. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – ANÁLISE DO ARTIGO 5º

O tribunal do júri é um órgão jurisdicional especial, por suas atribuições e pela forma de sua composição, visto que o julgamento é feito por concidadãos do acusado, os chamados jurados, juízes não togados, porém, juízes naturais da causa.

O conselho de jurados deverá contar com representantes dos mais diversos segmentos da sociedade, a fim de que sejam afastadas as singularidades de uma

---

<sup>9</sup> RANGEL, *op. cit.*, p. 510.

<sup>10</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 33. ed. atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 204.

determinada classe social e, com isso, impedir que seja distorcida a justiça do julgamento em prol da prevalência de valores não compartilhados por todos os segmentos sociais, preservando assim o direito à ampla defesa.

A exigência de heterogeneidade do conselho de sentença se põe em razão do fato de que a maioria dos jurados, invariavelmente, decide em atendimento a critérios e valores estritamente particulares, de cunho pessoal, íntimo, descuidando, por vezes, das nuances técnico-jurídicas do caso.

Os jurados são cidadãos leigos, retirados das várias camadas da sociedade, para exercerem a função de julgar um ser humano acusado pela prática de um crime doloso contra a vida. É uma função de extrema nobreza, que deve se fundar em pilares seguros.

Por este motivo, a lei prevê que a escolha deve ser feita entre pessoas de conduta moral correta, não sendo aceitas aquelas que possuem antecedentes criminais, vícios, vadiagem e outros.

Além disso, devem ser maiores de 21 anos de idade e, ainda, não poderão exercer tal função os portadores de deficiências físicas, como os cegos, surdos que não façam uso de aparelhos que ativem a audição, analfabetos e outros. Tal exigência se faz presente porque os jurados devem ser aptos a acompanhar integralmente os trabalhos do júri, que é a base para a formação de sua decisão.

A imparcialidade é a principal característica de um bom jurado. Não pode ocorrer parcialidade. Por isso, o jurado não pode ter vínculo de parentesco, amizade ou inimizade ou ser cônjuge do réu ou da vítima, do advogado de defesa, do Promotor de Justiça ou do Juiz Presidente.

A imparcialidade vai mais longe que a previsão legal. A imparcialidade não permite preconceitos formados a respeito de raça, religião, sexo, ideologia política,

meio ou classe sócia, violência urbana, condição de estar solto ou preso o réu, quer para favorecer ou prejudicar o acusado.

Serão ainda os membros do Conselho de Sentença, segundo o artigo 436 do Código de Processo Penal Brasileiro, escolhidos entre cidadãos de notória idoneidade. Por cidadania entende-se que somente o brasileiro, nato ou naturalizado, pode atuar no tribunal do júri, excluído o estrangeiro. Quanto ao estrangeiro naturalizado pode ser jurado, pois as funções que exigem a nacionalidade originária se acham expressas na Constituição Federal (artigo 12, parágrafo terceiro), não podendo a legislação ordinária ampliá-las ou restringi-las.

O sigilo das votações é imperativo, e constitui requisito essencial do tribunal do júri, sendo de sua essência a existência da sala secreta.

Em que pese a divergência doutrinária acerca da manutenção da sala secreta diante do princípio da publicidade, defendem alguns autores, não haver motivos que a justifiquem, tendo-a como desnecessária, haja vista que os jurados não discutem abertamente entre si as teses defendidas em plenário de acusação e pela defesa, em face do princípio da incomunicabilidade dos jurados.

Para estes autores, nos termos do modelo vigente em nosso ordenamento, bastaria que os jurados fossem interrogados e respondessem com seu voto aos quesitos apresentados pelo juiz ainda em plenário.

Todavia, para a esmagadora maioria dos doutrinadores e de acordo com a jurisprudência dominante, a Magna Carta não aboliu a sala secreta, devendo esta, ser utilizada para que os jurados possam decidir com imparcialidade, de acordo com os dizeres do Professor Adriano Marrey<sup>11</sup>:

Devem, em consequência, os jurados verem-se cercados das mais sérias precauções, a fim de que decidam com independência e imparcialidade, livres

---

<sup>11</sup> MARREY, Adriano. *Teoria e prática do júri*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 325.

de quaisquer pressões, da ameaça de violência física, resultante de coação, ou violência moral, que se traduz muitas vezes - numa e noutra hipótese - pela presença ostensiva e ameaçadora dos parentes da vítima e amigos do réu. Daí ser-lhes garantida a possibilidade de votar em recinto especial na sala secreta, sem a presença do público, somente sob a direção do Juiz Presidente e a fiscalização indireta do representante do Ministério Público e da defesa.

Quanto à Soberania, é de se discutir se há, efetivamente, soberania do júri, visto que as decisões podem ser anuladas por uma instância superior.

O Código de Processo Penal admite a impetração de recurso da decisão do júri por decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Mesmo considerando que o tribunal, ao cassar uma decisão, remete o processo de volta, em vez de proferir uma sentença substitutiva – o que, para a doutrina, constitui-se no traço distintivo da soberania do júri-, convém salientar que, ao retornar, o processo será submetido, num segundo julgamento, a um novo conselho de sentença e que será possível decorrer daí uma decisão absolutamente diversa da anterior, então cassada.

O fator determinante dessa variação será o desempenho da defesa e da acusação e, principalmente, a nova composição do conselho de jurados. Vislumbra-se uma soberania relativa, portanto.

O princípio da inocência, quando a decisão dos jurados não vem ratificada em instância superior, permanece incólume. É difícil crer, no entanto, que contrastado ao subjetivismo dos jurados, ele continue intocado. Decerto, os argumentos expendidos no primeiro julgamento, sejam a favor ou contrários ao réu, serão novamente levantados, e a acolhida dos mesmos argumentos junto aos jurados tornar-se-á uma incógnita, em face da nova composição do Conselho.

Quanto à competência, a Constituição Federal atribui ao tribunal do júri competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Trata-se, a bem da verdade, de uma competência mínima, pois, o próprio Código de Processo Penal, em seu artigo 74, parágrafo primeiro, ampliou esta competência quando incluiu ali a

expressão “consumados e tentados”. No mesmo sentido, o artigo 78, inciso I, do mesmo diploma legal, que estendeu essa competência para abrigar os crimes conexos aos dolosos contra a vida, portanto, nada impede que o legislador ordinário remeta à apreciação do júri matérias de natureza diversa.

Uma questão a merecer destaque diz respeito à aplicação do *sursis* processual previsto pela Lei n.º9.099, de 26 de setembro de 1995, conhecida vulgarmente como Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Nos termos do artigo 89 da referida Lei, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidos ou não por ela, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) o 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena, conforme o artigo 77 do Código Penal.

Assim, na hipótese dos crimes descritos nos artigos 124 e 126 do Código Penal, a saber, autoaborto, aborto consentido pela gestante e aborto provocado por terceiro sem o consentimento, cujas penas se enquadram no dispositivo mencionado, embora sujeitas à competência do tribunal do júri, não se afasta a possibilidade de aplicação do *sursis* processual, porquanto desse benefício não resulta alteração jurisdicional; vale dizer, o tribunal do júri não é afastado de julgar o delito, se for o caso.

Com efeito, o tribunal do júri mantém-se competente para o julgamento. Expirando o prazo proposto pelo órgão ministerial sem revogação da medida suspensiva, o juiz declarará extinta a punibilidade (artigo 89, parágrafo quinto, da Lei n.º9.099/95), no caso, da gestante ou do responsável pelo parto. Por outro lado, restando

cassado o benefício, o feito retoma seu curso normal, sem prejuízo de seu julgamento pelo juiz natural, o tribunal do júri popular.

Ademais, com a promulgação da Lei n.º 9.299/96, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil passaram a ser julgados pelo tribunal do júri, e não mais pela Justiça Militar.

Finalmente, cabe-se observar que a própria Constituição Federal se incumbem de excepcionar a competência do tribunal do júri popular, ao acolher a prerrogativa de função mesmo em se tratando de crimes dolosos contra a vida.

Por isso, diz-se que a competência do tribunal do júri não é de modo algum absoluta. Tal entendimento, inclusive, foi sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, no enunciado de nº 721.

De fato, é o que ocorre na hipótese de infrações penais comuns praticadas pelo Presidente da República, Vice-Presidente, membros do Congresso Nacional, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Procurador Geral da República, Ministros de Estado, membros dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, cujo foro para julgamento será o Supremo Tribunal Federal, *ex vi* do artigo 101, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

Similar regra se aplica na situação de crimes dolosos contra a vida cometidos por Governadores de Estado e do Distrito Federal, membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais, quando então, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "a", da Lei Excelsa, serão processados e julgados perante o Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de Prefeito Municipal, a competência recairá sobre o Tribunal de Justiça, consoante o artigo 29, inciso X, da Constituição Federal.

Em suma, destaca Alexandre de Moraes que<sup>12</sup>:

A competência do Tribunal do Júri não é absoluta, afastando-a a própria Constituição Federal, no que prevê, em face da dignidade de certos cargos e da relevância destes para o Estado, a competência de Tribunais, conforme determinam os arts.29, inciso VIII; 96, inciso III; 108, inciso I, alínea "a"; 105, inciso I, alínea "a" e 102, inciso I, alíneas "b" e "c". Também, nas hipóteses de conexão ou continência entre duas infrações penais, um crime doloso contra a vida e outro com foro por prerrogativa de função, inexistirá atração, prevalecendo à regra do juiz natural, havendo, necessariamente, a separação dos processos.

### **3. AS FASES DO RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI E AS DECISÕES DECORRENTES**

O rito do Tribunal do Júri, para a doutrina majoritária, é composto por duas fases: a fase da formação da culpa e a fase de juízo de mérito ou fase de julgamento em plenário.

A fase da formação da culpa ou do juízo de admissibilidade da acusação, disciplinada nos artigos 406 a 412 do Código de Processo Penal, é iniciada com o oferecimento da denúncia ou queixa.

O magistrado poderá indeferir a denúncia ou queixa, em caso de inexistência de justa causa, ou, recebendo-a, ordenar a citação do réu para responder aos termos da acusação, oferecendo defesa prévia no prazo de dez dias, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Penal.

O réu, a partir da citação, poderá se defender da imputação veiculada na denúncia, apresentando defesa prévia com rol de testemunhas a serem ouvidas,

---

<sup>12</sup> MORAIS, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 1999, p. 102.

documentos, especificar as provas a serem produzidas, apresentar preliminares, justificações de conduta e exceções.

Cumprе ressaltar, que a Lei n. 11.719/2008, que trouxe alterações ao procedimento comum, incluiu a possibilidade de absolvição sumária ao acusado logo após o recebimento da defesa prévia, desde que o juiz evidencie a presença de qualquer uma das situações descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam: existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato ou excludente de culpabilidade (salvo inimputabilidade); evidência de que o fato narrado não constitui crime e a extinção da punibilidade do agente.

Apesar de a norma penal ser imposta a procedimento comum, a doutrina majoritária entende que é imperativa a possibilidade de absolvição sumária após o recebimento da defesa prévia no Tribunal do Júri, tendo em vista o prazo razoável do processo.

Após a análise da defesa prévia, o juiz determinará audiência de instrução e julgamento, a qual, após a reforma do procedimento do Júri pela Lei n.11.719/2008, passou a ser una, ou seja, todas as provas devem ser colhidas em um único dia com o objetivo de restar soberanamente comprovada a materialidade delitiva e sua respectiva autora.

Colhidas as provas, o magistrado julgará a admissibilidade da acusação, podendo pronunciar o acusado, impronunciá-lo, absolvê-lo sumariamente ou desclassificar a infração penal.

Proferirá o juiz a decisão de pronúncia, “se se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor” (Código de Processo Penal, artigo 408).

Absolverá sumariamente o réu quando estiver presente uma das hipóteses constantes do artigo 415 do Código de Processo Penal, o que leva o processo à extinção, com coisa julgada material.

Será de desclassificação a sentença, quando o Juiz Presidente verificar que não se trata de crime doloso contra a vida. Sendo, nessa hipótese, o Tribunal do Júri incompetente, cabe ao juiz dar a definição correta e remeter os autos ao juízo competente, na forma dos artigos 410 e 74, parágrafo terceiro do Código de Processo Penal, caso não seja ele próprio competente, em razão da matéria, de acordo com a Lei de Organização Judiciária.

A decisão será de impronúncia, quando não estiver provada a materialidade do crime, e não houver, pelo menos, indícios suficientes de que o acusado é seu autor.

#### **4 – IMPRONÚNCIA**

A decisão de impronúncia é declaratória negativa e, uma vez passada em julgado, coisa julgada formal, os autos ficam arquivados até que surjam novas provas capazes de propiciar a pronúncia.

Nos dizeres de Paulo Rangel<sup>13</sup>:

A impronúncia é a decisão oposta à pronúncia, ou seja, ocorre quando o juiz julga inadmissível a acusação, entendendo não haver prova de existência do crime e/ou indícios suficientes de autoria. Neste caso, encerra-se a primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri, com a declaração de que a imputação penal é inadmissível. Porém, reza o parágrafo único do art. 409 do CPP que enquanto não extinta a punibilidade, poderá, em qualquer tempo, ser instaurado processo contra o réu, se houver novas provas.

Para a orientação minoritária, que tem por um dos maiores representantes o professor Paulo Rangel, a decisão de impronúncia é inconstitucional, pois não dá ao

---

<sup>13</sup> RANGEL, *op. cit.*, p. 540.

acusado a certeza de que o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública e do ônus da prova, em hipótese em que não conseguiu a comprovação do crime e indícios de autoria, pedirá a absolvição. Até porque o princípio da presunção de inocência informa esse dever do Ministério Público, que ante a falta de materialidade do delito e/ou indícios de autoria deve pedir a absolvição.

Se o réu é inocente e não se achou indícios suficientes de que o acusado é autor do fato que foi imputado, não faz sentido manter o impronunciado aguardando, indefinidamente a extinção da punibilidade, gerando profunda instabilidade em sua vida, pois ele fica sujeito, dessa forma, a ser processado novamente a qualquer tempo.

De acordo com esse entendimento, disciplina Paulo Rangel<sup>14</sup>:

Se não há indícios suficientes de autoria e prova de materialidade do fato, ou se apenas há prova da materialidade do fato, mas não de indícios de que o réu é seu autor deve ser absolvido. No estado Democrático de Direito, não podemos admitir que se coloque o indivíduo no banco dos réus, não se encontre o menor indício de que ele praticou o fato e mesmo assim fique sentado, agora, no banco de reserva, aguardando ou novas provas ou a extinção da punibilidade. (2005:541).

O principal argumento dessa tese, é que com a decisão de impronúncia o réu não estaria absolvido e nem condenado. Em sua folha de antecedentes criminais, constará que o processo está paralisado pela impronúncia.

Para os autores que concordam com essa tese, a impronúncia vai contra os postulados do processo penal moderno que é instrumento de garantia e não de punição.

Nos dizeres de Vázquez Rossi<sup>15</sup>:

Dentro de um moderno Estado de Direito democrático, de base constitucional, onde o poder se encontra limitado por sua mesma regulamentação e legitimado pelo respeito de direitos fundamentais, a finalidade do ordenamento punitivo não pode ser outra se não a proteção dos direitos humanos e dos bens jurídicos imprescindíveis.

---

<sup>14</sup> RANGEL, *op. cit.*, p.541.

<sup>15</sup> ROSSI *apud* RANGEL, Paulo. *Curso de processo penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2005, p. 541.

Para Paulo Rangel, assim como podem surgir novas provas para novamente processar o réu, deve se levar em conta o surgimento de novas provas que o inocentem e, nesse caso, a melhor saída seria a revisão criminal aplicada pela analogia.

A revisão criminal só é admitida atualmente em sentença penal condenatória (artigo 621 do Código de Processo Penal), para uma reverter uma situação injusta. Não há óbice, portanto, quanto à aplicação analógica do instituto no caso de decisão de impronúncia, já que, se é possível reabertura do processo para condenar o acusado, se mostra também admissível, ante o surgimento de novas provas, a reabertura do processo para inocentar o impronunciado.

Além das consequências processuais penais, o acusado está sujeito a uma ação por perdas e danos, a ser proposta por pessoa legitimada, o que levará em conta a ausência de decisão de mérito na esfera penal.

É claro que a decisão de impronúncia causa instabilidade jurídica e prejuízo ao acusado, pois não poderá alegar em sua defesa, em esfera cível, a certeza de uma decisão absolutória.

A decisão de impronúncia também causa prejuízo ao legitimado na ação cível, já que uma decisão condenatória na esfera penal inegavelmente oferece maior suporte ao pedido condenatório em ação proposta por perdas e danos.

A doutrina dominante, no entanto, não leva em consideração as razões expostas acima e entende que a impronúncia é mero requisito, neste caso de inadmissibilidade da imputação.

Para esses autores, no caso de impronúncia, seria descabido concluir-se pela absolvição, pois a absolvição deve ser objeto de um exame profundo de mérito, o que não ocorre nesta fase do procedimento do júri.

Nos dizeres de Marrey<sup>16</sup>:

A absolvição sumária só ocorre, nos termos do que dispõe o art. 411 do CPP, nas hipóteses de incidência de causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. A ausência do dolo não exclui a antijuridicidade, nem a culpabilidade (teoria finalista da ação). A ausência de dolo exclui a tipicidade do fato e, por conseqüência, inexistente crime. Assim, ausente o dolo, inexistente crime. É hipótese de impronúncia.

Ressalte-se, no entanto, que no moderno Estado Democrático de Direito não basta a simples vigência ou validade formal das normas. Para que as normas sejam aplicadas legitimamente, não basta que sejam fortemente válidas. É preciso que possuam também validade de conteúdo, ou seja, é preciso se verificar a conformidade que existe entre o teor da norma e os valores que informam a Constituição Federal, principalmente os direitos e garantias fundamentais.

Se não houver compatibilidade entre a norma e a Constituição Federal, temos uma norma que, a despeito de ser vigente, não é dotada de legitimidade, e deve ser afastada pelo julgador.

O direito processual penal deve ser visto sob a ótica constitucional, de forma que a legislação processual se vincule ao conteúdo emanado da própria Constituição Federal, como o ideal de respeito à dignidade da pessoa humana e a garantia contra arbitrariedade por parte do Estado.

## **CONCLUSÃO**

O objetivo central do trabalho é a preocupação com a questão do respeito à dignidade, direito constitucionalmente protegido, de indivíduos processados pelo rito do tribunal do júri.

---

<sup>16</sup> MARREY, *op. cit.*, p.282.

Verifica-se a inércia com relação à discussão acadêmica no que tange aos direitos do acusado no rito do Tribunal do Júri, o que se explica pelo preconceito que permeia a sociedade quando se trata de crime doloso contra a vida.

É inaceitável a ausência de discussão quanto a questões relevantes que ferem princípios constitucionais, ao simples argumento de que as normas processuais penais são vigentes, logo, intocáveis.

As normas processuais penais, como instrumento, estão submetidas às normas constitucionais e devem cumprir a sua função primordial de efetivar os direitos materiais, de forma a não gerar dúvidas ou insegurança jurídica no seio da sociedade.

O magistrado, mesmo em se tratando de crimes dolosos contra a vida, não pode permanecer inerte, deve se posicionar e manter o procedimento respeitando as garantias constitucionais.

Não é o caso de ativismo judicial levado ao extremo e sim do dever do magistrado em sempre atentar para as normas e princípios constitucionais antes da prolação de suas decisões, decisões que causam extremo prejuízo para as partes envolvidas, principalmente, em se tratando de processo penal.

O Código de Processo Penal, além de arcaico, foi criado em uma conjuntura política ditatorial, que só se preocupava em dominar o país, e toda a estrutura do Tribunal do Júri foi comprometida dessa forma. O que era uma instituição profundamente democrática acabou por ser utilizada como mais um instrumento de manobra, como se verifica no caso Fleury, que apesar de ser uma norma mais benéfica para o acusado, só veio a ser criada para atender aos escusos interesses da ditadura.

Felizmente, há autores preocupados com todas as questões do Tribunal do Júri, autores esses que pretendem fazer uma revolução doutrinária, para quem sabe, modificar toda a instituição e, com isso, se fazer cumprir a verdadeira justiça.

É a esperança de todos que a justiça, como princípio jurídico maior, venha a ser, finalmente, aplicada a cada caso. Não podemos permitir que, ainda hoje, interesses escusos, interesses do capital, ainda influenciem na verdadeira aplicação da justiça.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil* 33. ed. atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *LEX: Código penal*. 42. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *LEX: Código de processo penal*. 44. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. LEI nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *LEX: Código de processo civil*. 5. ed. Atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003.

GRECO FILHO, Vicente. *Questões polêmicas sobre a pronúncia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

INTERLEGIS. Comunidade Virtual do Poder Legislativo. *Constituição Federal de 1946*. Disponível em :<<http://www.interlegis.gov.br>>. Acesso em 03/06/2013.

MALCHER, José Lisboa da Gama. *Manual de processo penal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. São Paulo: Bookceler, 1998.

MARREY, Adriano. *Teoria e prática do júri*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2001.

MORAIS, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 1999.

RANGEL, Paulo. *Curso de processo penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2005.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. *Curso de processo penal*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *HC n° 74.839/SP e HC n° 75.077/SP*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 03/06/2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Súmula 191*. Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em: 03/06/2013.

TOURINHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.